

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de uma área que possibilite o uso emergencial pelos veículos de resgate à vida, nos parques, praças, espaços e obras públicas do Município de Marabá e dá outras providências.

Art. 1º – Nos parques do Município de Marabá e nos projetos de construção de novas praças, espaços ou obras públicas realizadas a partir da vigência da presente Lei, fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de uma área plana, sem intervenções laterais ou obstáculos, que permita o uso emergencial pelos veículos de resgate à vida, para transbordo ou assistência imediata, em operações emergenciais.

§1º O espaço a que se refere o caput deste artigo deverá ser interligado por acesso direto à via pública mais próxima.

§2º A construção da referida área poderá realizar-se por meio de convênio com entidade privada.

Art. 2º – Fica dispensada a construção de espaço a que se refere esta Lei caso exista semelhante num raio de até 3 (três) quilômetro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário TIAGO KOCH, 13 de maio de 2024.

Antônio Araújo- Cel PM/RR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva obrigar os parques do Município, praças, espaços e obras públicas que venham a ser construídas a partir da vigência da norma, a existência de área sem intervenções ou obstáculos com acesso à via pública mais próxima, a fim de permitir sem uso emergencial pelos veículos de resgate à vida.

O Projeto de Lei dialoga e concede aplicabilidade e duas normas federais: *o artigo 20, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 268/08*, dedicada exclusivamente ao tema.

Para eliminar qualquer dúvida, basta lembrar o excerto do CTB relativo ao item supracitado: “...os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública...”

Em síntese, trata-se de garantir o resgate rápido em emergências, a partir da implantação de áreas que possibilitem a diminuição do tempo de resposta na hipótese de uma ocorrência.

Para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessária a adaptação e aprimoramento de legislação local ao preconizado na norma federal, ajustando a realidade ao bem-estar dos munícipes marabaenses.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos membros desta Casa de Leis a esta proposição.

Plenário TIAGO KOCH, 13 de maio de 2024.

Antônio Araújo- Cel PM/RR
Vereador